



Regulamento

ÍNDICE

REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL – SILIUS

Capítulo I - Da Finalidade e Definições	3
Capítulo II - Dos Membros	8
Capítulo III - A Inscrição dos Membros	9
Capítulo IV - Benefícios em Geral	13
Capítulo V - Do Salário-de-Participação e Salário-Real-de- Benefício	14
Capítulo VI - Benefício de Aposentadoria Por Invalidez	18
Capítulo VII - Benefício de Aposentadoria Por Idade	19
Capítulo VIII - Benefício de Aposentadoria Por Tempo de Serviço	19
Capítulo IX - Benefício de Aposentadoria Especial	22
Capítulo X - Benefício do Auxílio-Doença	23
Capítulo XI - Benefício do Abono Anual	23
Capítulo XII - Benefício de Pensão	24
Capítulo XIII - Benefício do Auxílio-Reclusão	25
Capítulo XIV - Pecúlio Por Morte	25
Capítulo XV - Da Reserva de Poupança	26
Capítulo XVI - Do Resgate das Contribuições	27
Capítulo XVII - Do Autopatrocínio	28
Capítulo XVIII - Do Benefício Proporcional Diferido	30
Capítulo XIX - Da Portabilidade	32
Capítulo XX - Reajustamento dos Benefícios	34
Capítulo XXI - Do Plano de Custeio	34
Capítulo XXII - Das Disposições Gerais	37
Capítulo XXIII - Disposições Transitórias	38

REGULAMENTO DA FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL – SILIUS

(Aprovado pela Resolução do Conselho Deliberativo da SILIUS nº 001/2016, de 15/12/2016, e pela Portaria PREVIC nº 383, de 18/04/2017 - D.O.U. nº 76, de 20/04/2017)

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DEFINIÇÕES

Art. 1 - Este Regulamento tem por finalidade disciplinar o PLANO DE BENEFÍCIOS I da Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social – SILIUS, adaptado às Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Regulamento considera-se:

I - ASSISTIDO - o PARTICIPANTE ou seu BENEFICIÁRIO em gozo de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

II - AUTOPATROCÍNIO - faculdade que tem o PARTICIPANTE que tendo perdido total ou parcialmente a remuneração paga pelo PATROCINADOR e, tendo ou não, cessado o vínculo empregatício com o mesmo antes de preencher as condições de ELEGIBILIDADE ao BENEFÍCIO PLENO, manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR para assegurar a percepção do BENEFÍCIO no nível correspondente àquela remuneração.

III - BENEFICIÁRIO - o dependente do PARTICIPANTE, como tal inscrito neste PLANO DE BENEFÍCIOS I e na previdência social.

IV - BENEFÍCIO - valor pecuniário de pagamento único, temporário ou vitalício pago ao ASSISTIDO.

V - BENEFÍCIO DEFINIDO - modelo de plano no qual o PARTICIPANTE, ao aderir, tem conhecimento do nível de BENEFÍCIO a que terá direito quando preenchidos os requisitos de ELEGIBILIDADE, podendo variar o valor das contribuições para atingir tal nível.

VI - BENEFÍCIO DE RISCO - BENEFÍCIO pago ao PARTICIPANTE em caso de invalidez permanente ou temporária ou, em caso de sua morte, ao seu BENEFICIÁRIO.

VII - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BENEFÍCIO pago em parcelas mensais consecutivas, podendo ser vitalício ou temporário.

VIII - BENEFÍCIO PLENO - BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO ou BENEFÍCIO DE RISCO a ser pago quando preenchidas as condições de ELEGIBILIDADE.

IX - BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO - BENEFÍCIO a ser pago ao PARTICIPANTE, em data preestabelecida, de acordo com as condições de ELEGIBILIDADE.

X - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BENEFÍCIO a ser pago ao PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, antes de preencher as condições de ELEGIBILIDADE ao BENEFÍCIO PLENO, não tiver optado pelo AUTOPATROCÍNIO, PORTABILIDADE ou RESGATE, sendo que a opção por esta espécie resultará em benefício a ser pago futuramente, quando da reunião dos requisitos de elegibilidade pelo participante em fase de diferimento;

XI - CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - valor pecuniário vertido pelo PARTICIPANTE e PATROCINADOR destinado ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na CONTRIBUIÇÃO NORMAL.

XII - CONTRIBUIÇÃO NORMAL - valor pecuniário vertido pelo PARTICIPANTE e PATROCINADOR destinado ao custeio dos BENEFÍCIOS previstos no plano.

XIII - CONVÊNIOS DE ADESÃO - instrumentos contratuais firmados entre a FUNDAÇÃO e PATROCINADORES por meio dos quais pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução deste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

XIV - DIREITO ACUMULADO - Para efeitos deste PLANO DE BENEFÍCIOS I, corresponde ao valor do RESGATE, deduzidas as parcelas

destinadas às despesas administrativas da FUNDAÇÃO, na forma deste Regulamento.

XV - ELEGIBILIDADE - condição fixada no Regulamento para que o PARTICIPANTE exerça seus direitos junto ao plano.

XVI - FATOR REDUTOR - É um coeficiente a ser aplicado sobre o valor da suplementação integral, determinado atuarialmente em função, principalmente, da idade e do tempo de antecipação do benefício supletivo, destinado à cobertura do encargo proveniente desta antecipação.

XVII - FUNDAÇÃO - a Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social-SILIUS, administradora deste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

XVIII - FUNDADOR - PARTICIPANTE que ingressou na SILIUS até o 60º (sexagésimo) dia da vigência do seu primeiro Regulamento básico.

XIX - ÍNDICE DE GRATIFICAÇÃO CONCENTRADA - considera-se ÍNDICE DE GRATIFICAÇÃO CONCENTRADA (IGC) do PARTICIPANTE, relativo a cada exercício, a razão entre o total das parcelas de remuneração normais pagas pelo PATROCINADOR, referidas no § 2º do Art. 13, no curso do exercício precedente e a soma dessas mesmas parcelas.

$IGC = \frac{GR + RN}{RN}$

RN

GR = Valor da gratificação anual (14º salário)

RN = Somatório da Remuneração Normal (exceto 13º e 14º salários).

XX - INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

XXI - INSTITUIÇÃO: É a Fundação SILIUS.

XXII - INPC (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

XXIII - JÓIA - valor determinado atuarialmente levando em consideração a idade, o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, o tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR e o tempo de afastamento voluntário deste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

XXIV - NOTA TÉCNICA ATUARIAL - Documento elaborado pelo atuário que contém as definições dos parâmetros de cálculo das reservas matemáticas e custos dos BENEFÍCIOS do plano.

XXV - PARTICIPANTE - aquele que adere a plano de BENEFÍCIOS de caráter previdenciário.

XXVI - PARTICIPANTE ATIVO - o empregado do PATROCINADOR que aderir a este PLANO DE BENEFÍCIOS I na forma estabelecida neste Regulamento.

XXVII - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - aquele que, em virtude da perda ou suspensão da remuneração paga pelo respectivo PATROCINADOR tiver deferida a manutenção da inscrição nos termos deste Regulamento.

XXVIII - PARTICIPANTE ASSISTIDO - aquele que, inscrito neste plano, esteja em gozo de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA previsto nos Incisos I e II do Art. 12 deste Regulamento.

XXIX - PARTICIPANTE EX-AUTÁRQUICO - considera-se PARTICIPANTE EX-AUTÁRQUICO todo o empregado do PATROCINADOR assim reconhecido pelo mesmo, e que participa da FUNDAÇÃO, sem direito aos BENEFÍCIOS de aposentadoria e auxílio – doença.

XXX - PERÍODO DE ESPERA - condição temporária daquele que em virtude da cessação do vínculo com o PATROCINADOR optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, permanecendo como tal até ser elegível ao BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO, ocasião em que passará à condição PARTICIPANTE ASSISTIDO.

XXXI - PATROCINADOR - empresa ou grupo de empresas que instituem para seus empregados, plano de BENEFÍCIOS de caráter previdenciário. Relativamente a este plano, são patrocinadores a Companhia Estadual de Silos e Armazéns-CESA e a própria FUNDAÇÃO SILIUS.

XXXII - PLANO DE BENEFÍCIOS I: Plano instituído na modalidade de BENEFÍCIO DEFINIDO, também denominado de PBD-I.

XXXIII - PORTABILIDADE - faculdade que tem o PARTICIPANTE ATIVO que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, de transferir seu DIREITO ACUMULADO para outro plano de BENEFÍCIOS de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

XXXIV - PREVIDÊNCIA SOCIAL - Previdência pública do regime geral.

XXXV - RESERVA MATEMÁTICA - valor determinado atuarialmente, segundo o método de financiamento adotado, que identifica os recursos financeiros necessários à garantia do pagamento dos benefícios estabelecidos no plano, desde que verificadas as hipóteses biométricas, econômicas e financeiras previstas nas avaliações atuariais.

XXXVI - RESGATE - faculdade que tem o PARTICIPANTE ATIVO que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, de solicitar a restituição de suas contribuições.

XXXVII - SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO - base de cálculo, não exclusiva, de BENEFÍCIOS de prestação continuada previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

XXXVIII - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - base de cálculo dos BENEFÍCIOS de prestação continuada da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

XXXIX - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - valor sobre o qual incide as contribuições para a PREVIDÊNCIA SOCIAL.

XXXX - SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO - somatório das parcelas remuneratórias previamente estabelecidas neste Regulamento sobre o qual incidem as contribuições ao Plano, constituindo-se, também, como base de cálculo de alguns BENEFÍCIOS.

XXXXI - SILIUS - sigla da FUNDAÇÃO.

XXXXII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - parcela da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do plano.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2 - São membros da SILIUS:

I - PARTICIPANTES;

II - ASSISTIDOS.

§ 1º - Dentre os PARTICIPANTES englobam-se os Ativos e os Ex-Autárquicos.

§ 2º - Será também considerado PARTICIPANTE aquele cujo contrato de trabalho com o respectivo PATROCINADOR tenha sido suspenso ou rescindido e que optar pela manutenção de sua inscrição na INSTITUIÇÃO, nos termos regulamentares, denominando-se autopatrocinado.

§ 3º - Dentre os ASSISTIDOS englobam-se aqueles que estiverem em gozo de qualquer dos BENEFÍCIOS referidos no inciso II do Art. 12 e BENEFICIÁRIOS pensionistas aqueles que estiverem em gozo de qualquer dos BENEFÍCIOS referidos no inciso III do Art. 12.

§ 4º - São BENEFICIÁRIOS os dependentes do PARTICIPANTE, admitidos pela Legislação da PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3 - No caso de inexistirem BENEFICIÁRIOS, o PARTICIPANTE ou ASSISTIDO poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica.

§ 1º - A existência de qualquer dependente regulamentar, inscrito nos termos deste Regulamento, exclui, automaticamente, por ocasião do pagamento do pecúlio por morte, as pessoas designadas na forma deste Artigo.

CAPÍTULO III

A INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Art. 4 - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I - em relação ao PATROCINADOR, a celebração do convênio de adesão referido no Parágrafo Único do Art. 9º do Estatuto.

II - em relação aos BENEFICIÁRIOS, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo PARTICIPANTE e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - A prova de inscrição no sistema oficial de previdência como dependente do PARTICIPANTE dispensa qualquer outra documentação para inscrição como BENEFICIÁRIO, perante a SILIUS.

§ 2º - A inscrição na SILIUS, como PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem, por ela assegurada.

Art. 5 - A inscrição do PARTICIPANTE é facultada aos empregados dos PATROCINADORES.

§ 1º - São considerados FUNDADORES os PARTICIPANTES inscritos na SILIUS até o 60º (sexagésimo) dia de vigência do seu primeiro Regulamento Básico, os quais ficarão dispensados do pagamento da JÓIA referida no inciso IV do Art. 59.

§ 2º - os PARTICIPANTES não incluídos entre os FUNDADORES deverão pagar a JÓIA mencionada no inciso IV do Art. 59, ressalvado o disposto no Convênio de adesão referido no Parágrafo Único do Art. 9º do Estatuto.

§ 3º - A matrícula dos PARTICIPANTES da SILIUS será composta de três elementos, a saber: matrícula no PATROCINADOR, numeração corrida, por ordem de inscrição e um dos códigos:

- Para os FUNDADORES = 1

- Para os demais PARTICIPANTES inscritos até 21-10-82 = 2

- Para os PARTICIPANTES que se inscreverem a partir de 22-10-82 = 3

§ 4º - Para os BENEFICIÁRIOS, o número de inscrição será o mesmo, acrescentando-se letras, a partir do A e de acordo com o número de BENEFICIÁRIOS.

§ 5º - Ao ASSISTIDO, será vedada nova inscrição como PARTICIPANTE.

Art. 6 - O empregado que, simultaneamente a sua admissão no quadro próprio do PATROCINADOR, não se inscrever na SILIUS, poderá fazê-lo posteriormente, em até 90 (noventa dias).

Art. 7 - A inscrição não efetuada dentro do prazo estipulado no artigo anterior ficará condicionada ao pagamento da JÓIA prescrita no inciso IV do Art. 59.

Parágrafo Único - A reinscrição de empregado que se tenha desligado voluntariamente da SILIUS, ficará condicionada ao recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas durante o período da interrupção, e pagas na forma de JÓIA, conforme disposto no § 4º do Art. 59.

Art. 8 - O PARTICIPANTE é obrigado a comunicar à SILIUS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação anterior das informações prestadas na sua inscrição.

§ 1º - A modificação correspondente a averbação de tempo de serviço que implicar a antecipação da aposentadoria e do BENEFÍCIO na SILIUS, em relação ao tempo anteriormente previsto, implicará a necessidade do pagamento da JÓIA atuarialmente definida, correspondente à alteração.

§ 2º - Ocorrendo a aposentadoria simultaneamente com a comunicação de modificação correspondente ao tempo de serviço, que implicou na antecipação da aposentadoria na SILIUS, ao BENEFÍCIO a

ser concedido, será aplicado um redutor apurado atuarialmente, correspondente à alteração.

Art. 09 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do PATROCINADOR:

I - que o requerer;

II - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não PATROCINADORA;

III - que descumprir qualquer das cláusulas do convênio referido no Parágrafo Único do Art. 9º do Estatuto.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o PATROCINADOR ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar garantia à SILIUS na conformidade das alíneas "a" e "b" abaixo, sem prejuízos das demais garantias exigidas pela legislação.

a) O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de planos de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

b) Para entendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - O PATROCINADOR que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no § 1º se as mesmas forem integralmente assumidas por algum sucessor inscrito como PATROCINADOR.

Art. 10 - Será cancelada a inscrição do PARTICIPANTE que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV - deixar de ser empregado de qualquer PATROCINADOR, ressalvados os casos de aposentadorias e os daqueles que, de acordo com o § 1º deste Artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição.

§ 1º - A perda do vínculo funcional com qualquer PATROCINADOR não importará no cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que, no ato da rescisão, requerer o AUTOPATROCÍNIO (i) ou optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (ii) , hipótese em que terá sua inscrição suspensa durante o PERÍODO DE ESPERA, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso III deverá ser precedido de notificação ao PARTICIPANTE, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.

§ 3º - O PARTICIPANTE que tiver cancelada sua inscrição na SILIUS em qualquer das situações previstas neste artigo e não requerer a manutenção do seu SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, conforme disposto no Art. 14, perderá todos os direitos aos BENEFÍCIOS previstos neste Regulamento.

Art. 11 - Para a inscrição do BENEFICIÁRIO é indispensável a do PARTICIPANTE a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do § 4º do Art. 2º.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do PARTICIPANTE, o cancelamento de sua inscrição importará o cancelamento da inscrição dos respectivos BENEFICIÁRIOS.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importarão cancelamento da inscrição dos seus BENEFICIÁRIOS.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do PARTICIPANTE sem que tenha sido feito a inscrição de BENEFICIÁRIOS que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição.

§ 4º - O disposto no § 3º não se aplicará a companheira do PARTICIPANTE, ou ao companheiro da PARTICIPANTE, cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior a qualquer dos eventos referidos no mesmo dispositivo, a menos que seja feita a prova referida no § 1º do Art. 4º.

CAPÍTULO IV BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 12 - Os BENEFÍCIOS assegurados pela SILIUS abrangem:

I - Quanto aos PARTICIPANTES-ATIVOS:

- BENEFÍCIO de auxílio-doença;

II - Quanto aos PARTICIPANTES-ASSISTIDOS:

- BENEFÍCIO de aposentadoria por invalidez;
- BENEFÍCIO de aposentadoria por idade;
- BENEFÍCIO de aposentadoria por tempo de serviço;
- BENEFÍCIO de aposentadoria especial;
- BENEFÍCIO de auxílio-doença;
- BENEFÍCIO de abono anual.

III - Quanto aos BENEFICIÁRIOS:

- BENEFÍCIO de pensão;
- BENEFÍCIO de auxílio-reclusão;
- BENEFÍCIO do abono anual;
- Pecúlio por morte.

§ 1º - A SILIUS poderá promover novas modalidades de prestações de caráter facultativo, mediante contribuições dos participantes interessados.

§ 2º - Os BENEFÍCIOS da SILIUS serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido.

§ 3º - O valor dos BENEFÍCIOS pagos pela SILIUS não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente em âmbito nacional.

CAPÍTULO V DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO E SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 13 - O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO (SP) é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a SILIUS.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se por SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO:

I - no caso do PARTICIPANTE, o resultado da multiplicação do ÍNDICE DE GRATIFICAÇÃO CONCENTRADA (IGC) pelo total das parcelas de sua remuneração normal paga pelo PATROCINADOR, que seriam objeto de desconto para a PREVIDÊNCIA SOCIAL, caso não existisse qualquer limite de contribuição para a mesma, observado o disposto no § 3º.

II - No caso do PARTICIPANTE receber valores retroativos, de qualquer espécie, (reclamatórias trabalhistas, vantagens salariais, etc.), só serão consideradas como SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, caso a SILIUS receba as contribuições retroativas, devidas, dos PARTICIPANTES e do PATROCINADOR;

III - no caso do ASSISTIDO:

a) em gozo de auxílio-doença, o provento concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, acrescido do valor do BENEFÍCIO que lhe for assegurada por força deste Regulamento.

b) em gozo dos BENEFÍCIOS de aposentadorias e pensão, o valor do BENEFÍCIO que estiver sendo pago pela SILIUS.

IV - no caso de PARTICIPANTE EX-AUTÁRQUICO:

a) nas aposentadorias aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, no caso dos PARTICIPANTES do sexo masculino, ou aos 30 (trinta) anos, no caso das PARTICIPANTES do sexo feminino, o valor do BENEFÍCIO que faria jus, caso o mesmo estivesse sendo concedido pela SILIUS, calculado na data de aposentadoria e corrigido conforme art. 57.

§ 2º - Não se consideram parcelas de remuneração normal, as gratificações pagas regularmente pelo PATROCINADOR ao PARTICIPANTE com frequência inferior a 7 (sete) vezes por ano, inclusive, valores recebidos a título de Licença Prêmio, com exceção dos valores recebidos a título de 14º salário.

§ 3º - O 13º salário é considerado SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas de remuneração normal, nem as gratificações referidas no § 2º.

§ 4º - O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO não poderá ultrapassar o equivalente a 3 (três) vezes o maior valor-teto do SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 5º - Os empregados dos Patrocinadores que neles assumirem o cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

Art. 14 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo PATROCINADOR, o PARTICIPANTE poderá requerer, no prazo de 90 (noventa) dias, a manutenção do seu SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, para efeito de contribuição e determinação do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO.

§ 1º - Não terá direito à manutenção, o PARTICIPANTE que não a requeira ou a requeira fora do prazo prescrito neste artigo.

§ 2º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o PARTICIPANTE só fará jus a manutenção do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à SILIUS a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição do PATROCINADOR.

§ 3º - Na hipótese de perda total da remuneração, o PARTICIPANTE só fará jus à manutenção do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, enquanto recolher diretamente à SILIUS a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do PATROCINADOR.

§ 4º - Estão abrangidas na hipótese de que trata o parágrafo anterior, além daqueles PARTICIPANTES que rescindiram seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR, aqueles que tiverem seu contrato de trabalho suspenso.

§ 5º - O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento de contribuições mantidas nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, importarão cancelamento da manutenção, se após notificado, o PARTICIPANTE não liquidar seu débito em 30 (trinta) dias.

§ 6º - o SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO mantido, total ou parcialmente, na forma dos parágrafos precedentes, será aquele referente ao mês imediatamente anterior à perda parcial ou total da remuneração, atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários do PATROCINADOR.

Art. 15 - Os BENEFÍCIOS referidos nos incisos II e III do Artigo 12, far-se-ão com base no SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO (SRB) do PARTICIPANTE.

Art. 16 - Para efeito deste Regulamento, entende-se por SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, o maior dentre os seguintes valores:

a) a média aritmética simples DOS SALÁRIOS-DE-PARTICIPAÇÃO do PARTICIPANTE, dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do BENEFÍCIO;

b) o valor equivalente a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos SALÁRIOS DE PARTICIPAÇÃO, corrigidos pelo INPC (Índice Nacional de preços ao consumidor-IBGE), dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do BENEFÍCIO.

Art. 17 - Para os efeitos deste Regulamento, no caso do PARTICIPANTE mencionado no Art. 14, considerar-se-á como aposentadoria ou auxílio-doença concedido pela PREVIDÊNCIA OFICIAL, para efeito de BENEFÍCIO, não a efetivamente concedida, mas a que seria calculada com base de um SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO igual à média DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO para a PREVIDÊNCIA SOCIAL, referente aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da perda parcial ou total da remuneração, automaticamente atualizada nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do PATROCINADOR.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a ser considerado no cálculo do BENEFÍCIO será o que contar o PARTICIPANTE na data de sua aposentadoria, computando-se como tempo de vinculação ao PATROCINADOR, além do efetivamente prestado, todo o período em que contribuiu para a SILIUS sem estar vinculado ao PATROCINADOR.

Art. 18 - Ressalvados os casos de pensão, aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário e auxílio-doença, não serão considerados no cálculo do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO quaisquer aumentos do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, verificados após 30 (trinta) anos de vinculação previdencial, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária.

CAPÍTULO VI

BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19 - O BENEFÍCIO de aposentadoria por invalidez será concedido ao PARTICIPANTE que se invalidar após o primeiro ano de vinculação à SILIUS e será pago durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez, pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - O BENEFÍCIO de aposentadoria por invalidez será mantido enquanto, a juízo da SILIUS, o PARTICIPANTE permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do BENEFÍCIO, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela SILIUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 3º - O BENEFÍCIO de aposentadoria por invalidez será pago a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo, desde que a SILIUS receba, por escrito, requerimento assinado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da carta de concessão de aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 4º - Se a comunicação feita a SILIUS pelo PARTICIPANTE aposentado ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, a Entidade não irá pagar, pelo período excedente, valores retroativos a título de BENEFÍCIOS de aposentadoria e de contribuições indevidas.

Art. 20 - O BENEFÍCIO de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO referido no Art. 16, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Único - O valor do BENEFÍCIO da aposentadoria por invalidez será, no mínimo, de 20% (vinte por cento) do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, desde que superior ao referido no § 3º do Art. 12.

CAPÍTULO VII

BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 21 - O BENEFÍCIO de aposentadoria por idade será pago ao PARTICIPANTE que requerer com manutenção ininterrupta de vinculação à SILIUS, durante os últimos 10 (dez) anos, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade, pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 1º - O BENEFÍCIO de aposentadoria por idade será pago a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo, desde que a SILIUS receba, por escrito, requerimento assinado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da carta de concessão de aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 2º - Se a comunicação feita a SILIUS pelo PARTICIPANTE aposentado ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, a Entidade não irá pagar, pelo período excedente, valores retroativos a título de BENEFÍCIOS de aposentadoria e de contribuições indevidas.

§ 3º - O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

Art. 22 - O BENEFÍCIO da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO referido no Art. 16, sobre o valor da aposentadoria por idade concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Único - O valor do BENEFÍCIO da aposentadoria por idade será, no mínimo, de 20% (vinte por cento) do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, desde que superior ao referido no § 3º do Art. 12.

CAPÍTULO VIII

BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23 - O BENEFÍCIO de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao PARTICIPANTE que o requerer e tiver manutenção ininterrupta de vínculo com a SILIUS, durante os últimos 10 (dez) anos, desde

que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente àquele tempo de vinculação, observado o que segue:

I - PARTICIPANTES do sexo masculino:

a) Terá direito ao BENEFÍCIO integral da aposentadoria por tempo de serviço, o PARTICIPANTE que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime de PREVIDÊNCIA OFICIAL.

b) Terá direito ao BENEFÍCIO PROPORCIONAL da aposentadoria por tempo de serviço, o PARTICIPANTE que a requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de PREVIDÊNCIA SOCIAL.

II - PARTICIPANTES do sexo feminino:

a) Terá direito ao BENEFÍCIO integral da aposentadoria por tempo de serviço, o PARTICIPANTE que o requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de PREVIDÊNCIA SOCIAL.

b) Terá direito ao BENEFÍCIO proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, o PARTICIPANTE que o requerer com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime de PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 1º - O BENEFÍCIO de aposentadoria por tempo de serviço será pago a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo, desde que a SILIUS receba, por escrito, requerimento assinado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da carta de concessão de aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 2º - Se a comunicação feita a SILIUS pelo PARTICIPANTE aposentado ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, a Entidade não irá pagar, pelo período excedente, valores retroativos a título de BENEFÍCIOS de aposentadoria e de contribuições indevidas.

§ 3º - No caso específico da aposentadoria proporcional, 30 anos para os homens e 25 para as mulheres, o PARTICIPANTE aposentado poderá continuar contribuindo à SILIUS, até completar o período integral, desde que manifeste esse interesse, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da carta de aposentadoria pelo INSS.

§ 4º - O limite de idade referido neste artigo não se aplica aos PARTICIPANTES que ingressaram no plano antes de janeiro de 1978.

§ 5º - Tanto para a aposentadoria integral como para a aposentadoria proporcional, para PARTICIPANTES de ambos os sexos, será exigida a manutenção ininterrupta de vínculo, com a SILIUS, durante os últimos 10 (dez) anos e, desde que lhe tenham sido concedidas as aposentadorias por tempo de vinculação a PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 24 - O BENEFÍCIO da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente à diferença entre o valor do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO referido no Art. 16 e o valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 1º - O BENEFÍCIO da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, consistirá numa renda mensal vitalícia a ser determinada, atuarialmente, mediante a aposição de fator redutor no BENEFÍCIO supletivo integral.

§ 2º - O fator redutor de cada PARTICIPANTE será determinado atuarialmente.

§ 3º - O valor dos BENEFÍCIOS de aposentadorias por tempo de serviço será, no mínimo, de 20% (vinte por cento) do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, para os casos de aposentadoria integral, desde que superior ao referido no § 3º do Art. 12.

§ 4º - O valor do BENEFÍCIO mínimo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, será calculado com a aposição do fator redutor, referido no parágrafo 1º, sobre os 20% (vinte por cento) citados no parágrafo 3º.

CAPÍTULO IX

BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 25 - O BENEFÍCIO de aposentadoria especial será concedida ao PARTICIPANTE que requerer com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade e manutenção ininterrupta de vínculo com a SILIUS, durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida, a aposentadoria especial pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 1º - O BENEFÍCIO de aposentadoria especial será pago a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

§ 2º - O limite de idade referido neste artigo não se aplica aos PARTICIPANTES que ingressaram no plano antes de janeiro de 1978.

§ 3º - O BENEFÍCIO de aposentadoria especial será pago a partir do primeiro mês em que ocorrerem as condições referidas neste artigo, desde que a SILIUS receba, por escrito, requerimento assinado, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da carta de concessão de aposentadoria pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 4º - Se a comunicação feita a SILIUS pelo PARTICIPANTE aposentado ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, a Entidade não irá pagar, pelo período excedente, valores retroativos a título de BENEFÍCIOS de aposentadoria e de contribuições indevidas.

Art. 26 - O BENEFÍCIO de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO sobre o valor da aposentadoria especial concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Único - O BENEFÍCIO de aposentadoria especial será, no mínimo, de 20 % (vinte por cento) do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, desde que superior ao referido no § 3º do Art. 12.

CAPÍTULO X

BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 27 - O BENEFÍCIO do auxílio-doença será pago ao PARTICIPANTE que requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses de contribuição para a SILIUS, durante o período que lhe for garantido o auxílio-doença pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ressalvado o disposto no parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único - O BENEFÍCIO do auxílio-doença será mantido enquanto, a juízo da SILIUS, o PARTICIPANTE permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do BENEFÍCIO, a submeter-se a exames, tratamentos e processo de reabilitação indicados pela SILIUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 28 - O BENEFÍCIO do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO sobre o valor do auxílio-doença concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Único - O BENEFÍCIO de que trata este artigo corresponderá a um valor mínimo de vinte por cento (20%) do SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, observando, porém, que o somatório deste BENEFÍCIO com o auxílio-doença pago pela PREVIDÊNCIA OFICIAL não ultrapasse a cem por cento (100%) do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, do mês anterior ao seu afastamento.

CAPÍTULO XI

BENEFÍCIO DO ABONO ANUAL

Art. 29 - O Abono Anual é devido aos ASSISTIDOS a título de 13^a parcela, correspondendo ao valor percebido no mês de dezembro como BENEFÍCIO de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão.

§ 1º - O valor do Abono Anual no ano da concessão do BENEFÍCIO será calculado proporcionalmente ao número de meses de percepção do BENEFÍCIO no exercício, computando-se o mês integral quando o número de dias de BENEFÍCIO for maior que 14.

§ 2º - Os ASSISTIDOS em gozo de auxílio-doença receberão o abono anual somente quando o período de duração do auxílio-doença for igual ou superior a seis meses.

§ 3º - A SILIUS poderá antecipar no exercício, parte do valor do Abono Anual na forma definida pela Diretoria Executiva.

CAPÍTULO XII BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 30 - O BENEFÍCIO de pensão será constituído de uma cota familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do BENEFÍCIO da aposentadoria que o PARTICIPANTE percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e tantas cotas iguais, cada uma a 10% (dez por cento) do valor do mesmo BENEFÍCIO de aposentadoria, quantos forem os BENEFICIÁRIOS, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo Único - No caso de PARTICIPANTE EX-AUTÁRQUICO a referência ao BENEFÍCIO de aposentadoria corresponde àquela prevista no inciso IV do § 1º do Art. 13.

Art. 31 - O BENEFÍCIO de pensão será rateado em parcelas iguais entre os BENEFICIÁRIOS inscritos, não se adiando a concessão do BENEFÍCIO por falta de inscrição de outros possíveis BENEFICIÁRIOS.

Art. 32 - O BENEFÍCIO de pensão será concedido sob forma de renda mensal enquanto lhe for concedida pensão pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Único - O BENEFÍCIO de pensão será devido a partir do dia seguinte ao do falecimento do PARTICIPANTE.

Art. 33 - A parcela de BENEFÍCIO de pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do BENEFICIÁRIO como dependente do PARTICIPANTE, se este estivesse vivo.

Art. 34 - Toda vez que se extinguir uma parcela do BENEFÍCIO de pensão, será realizado novo cálculo e novo rateio de BENEFÍCIO na forma do disposto nos Artigos 30 e 31, considerados, porém, apenas os BENEFICIÁRIOS remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do Art. 57.

Parágrafo Único - Com a extinção da parcela do último BENEFICIÁRIO, extinguir-se-á, também, o BENEFÍCIO de pensão, (se o PARTICIPANTE vier a falecer quando detento ou recluso).

CAPÍTULO XIII BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 35 - O BENEFÍCIO do auxílio-reclusão será concedido aos BENEFICIÁRIOS do participante durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 36 - O BENEFÍCIO do auxílio-reclusão será igual ao BENEFÍCIO de pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto nos Arts. 30 e 31, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no Capítulo XII deste Regulamento.

Parágrafo Único - O BENEFÍCIO do auxílio-reclusão será automaticamente transformado em BENEFÍCIO de pensão, se o PARTICIPANTE vier a falecer quando detento ou recluso.

Art. 37 - O BENEFÍCIO do auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do PARTICIPANTE detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO XIV PECÚLIO POR MORTE

Art. 38 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro equivalente a 10 (dez) vezes o SALÁRIO-REAL-DE-

-BENEFÍCIO do PARTICIPANTE, relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 39 - Para PARTICIPANTE EX-AUTÁRQUICO e para o PARTICIPANTE ASSISTIDO em gozo de BENEFÍCIO de aposentadoria, o valor do pecúlio será acrescido de 10 (dez) vezes a média dos proventos de aposentadoria concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, relativos aos 12 últimos meses precedentes ao de sua morte.

Art. 40 - Quando não existirem BENEFICIÁRIOS, o pecúlio por morte será pago as pessoas designadas pelo PARTICIPANTE, na forma do Art. 3º deste Regulamento.

§ 1º - A existência de qualquer dependente regulamentar, exclui, automaticamente, por ocasião do pagamento de pecúlio, as pessoas designadas na forma deste artigo.

§ 2º - Na falta de qualquer BENEFICIÁRIO, o pecúlio por morte reverterá para o PLANO DE BENEFÍCIOS I .

CAPÍTULO XV DA RESERVA DE POUPANÇA

Art. 41 - Somente o PARTICIPANTE ATIVO que comprovar a rescisão de seu vínculo empregatício com o PATROCINADOR, e que tiver cancelada a sua inscrição na SILIUS, fará jus a uma reserva de poupança como valor de RESGATE.

§ 1º - Nos casos de suspensão ou interrupção de vínculo empregatício com o PATROCINADOR, seja qual for o motivo, o PARTICIPANTE ATIVO não terá direito à reserva de poupança nessa oportunidade, mesmo tendo cancelado a sua inscrição junto à SILIUS, conforme o Art. 10.

§ 2º - O valor da reserva de poupança equivalerá a 100% da soma das importâncias recolhidas pelo PARTICIPANTE ATIVO aos cofres da SILIUS a título de JÓIA e de contribuições mensais.

CAPÍTULO XVI DO RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 42 - O PARTICIPANTE ATIVO poderá requerer por escrito o RESGATE da Reserva de Poupança, conforme Art. 41.

§ 1º - O valor do RESGATE equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo PARTICIPANTE ATIVO aos cofres da FUNDAÇÃO, a partir de setembro de 1976, inclusive, com as respectivas atualizações monetárias avaliadas de acordo com os seguintes critérios:

a) no período de setembro de 1976 a fevereiro de 1986, de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN'S;

b) no período de março de 1986 a janeiro de 1989, de acordo com a variação das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN'S;

c) no período de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991, de acordo com a variação dos Bônus do Tesouro Nacional – BTN'S;

d) no período de fevereiro de 1991 até o mês de julho de 2005, de acordo com a Taxa Referencial – TR;

e) a partir do mês de agosto de 2005, de acordo com a variação do INPC.

§ 2º - Do valor do RESGATE será deduzido:

a) a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO referida no § 3º do art. 59;

b) os tributos determinados pela legislação em vigor.

§ 3º - A dedução prevista na alínea "a" do parágrafo anterior incidirá sobre as contribuições vertidas a partir da aprovação deste Regulamento.

Art. 43 - Não integram o valor do RESGATE as contribuições vertidas pelo PATROCINADOR para este PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Parágrafo Único - Nos casos de AUTOPATROCÍNIO, as contribuições efetuadas pelo PARTICIPANTE a partir da aprovação deste Regulamento, em substituição às do PATROCINADOR, integram o valor do RESGATE.

Art. 44 - É permitido o RESGATE pelo PARTICIPANTE ATIVO mesmo que tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao BENEFÍCIO PLENO, ainda que sob a forma antecipada.

§ 1º - O valor do RESGATE, por opção exclusiva do PARTICIPANTE ATIVO, poderá ser pago em uma só vez ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo INPC.

§ 2º - O exercício do RESGATE implica na cessação dos compromissos do plano em relação ao PARTICIPANTE ATIVO e seus BENEFICIÁRIOS, exceto o de pagar as parcelas vincendas caso tenha havido a opção pelo parcelamento.

§ 3º - Será facultado ao PARTICIPANTE incluir no RESGATE os recursos oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 4º - É vedado o RESGATE de recursos, oriundos de PORTABILIDADE, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

§ 5º - O RESGATE não será permitido caso o PARTICIPANTE esteja em gozo de BENEFÍCIO.

Art. 45 - O PARTICIPANTE que, voluntária e antecipadamente, cancelar sua inscrição na FUNDAÇÃO, mas permanecer vinculado como empregado no PATROCINADOR, poderá requerer o RESGATE da reserva de poupança quando do efetivo Término do Vínculo empregatício com o PATROCINADOR, conforme o Art. 41.

CAPÍTULO XVII DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 46 - O AUTOPATROCÍNIO, definido no inciso II do Art. 1º prevê a faculdade do PARTICIPANTE que tenha tido perda parcial ou total de remuneração, manter o seu SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, assumindo,

na condição de AUTOPATROCINADO, além das suas, todas as contribuições de responsabilidade do PATROCINADOR.

Art. 47 - Nos casos de perda total da remuneração paga pelo PATROCINADOR, o PARTICIPANTE ativo poderá manter o SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO para efeito de desconto e determinação do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, desde que apresente à FUNDAÇÃO o correspondente requerimento no prazo de 90 (noventa) dias, subsequentes ao da perda salarial.

§ 1º - Na hipótese prevista, o PARTICIPANTE só fará jus à manutenção da inscrição enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO as contribuições a que estiver sujeito, inclusive as que seriam devidas pelo PATROCINADOR, atualizadas nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os salários dos empregados do mesmo.

§ 2º - Essas disposições aplicam-se no que couber ao PARTICIPANTE ativo que sofrer perda parcial do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO.

§ 3º - Para efeitos deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional ao respectivo PATROCINADOR.

§ 4º - A cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR deverá ser entendido como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 5º - Os PARTICIPANTES em licença sem remuneração no PATROCINADOR serão considerados AUTOPATROCINADOS, enquanto perdurar a licença.

§ 6º - Em qualquer caso, o SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO não poderá ultrapassar o limite de três vezes o valor do teto de contribuição fixado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 48 - O PARTICIPANTE que tiver se enquadrado na condição de AUTOPATROCINADO, com cessação do vínculo empregatício, poderá optar, a qualquer tempo, pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO,

PORTABILIDADE ou RESGATE, nas condições estipuladas no presente Regulamento.

CAPÍTULO XVIII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 49 - O BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, será assegurado ao PARTICIPANTE que o requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não tenha preenchido os requisitos de ELEGIBILIDADE ao BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO e atenda, simultaneamente, às seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO DE BENEFÍCIOS I.

§ 1º - Para efeitos do disposto no caput a concessão do BENEFÍCIO pleno sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

§ 2º - A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não impede a posterior opção pelo RESGATE ou pela PORTABILIDADE, referidos nos Artigos 42 e 53, respectivamente.

§ 3º - No caso de PORTABILIDADE os recursos financeiros correspondentes ao DIREITO ACUMULADO a serem portados para o plano receptor serão equivalentes àqueles estipulados pelo presente Regulamento, na data de sua opção, deduzidas as despesas administrativas.

§ 4º - O PARTICIPANTE que optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não fará jus, durante o PERÍODO DE ESPERA, a qualquer outro BENEFÍCIO ou prestação assegurados pela SILIUS.

§ 5º - Durante o período de diferimento o PARTICIPANTE não fará jus ao recebimento dos BENEFÍCIOS DE RISCO previstos no presente Regulamento, podendo seus BENEFICIÁRIOS, em caso de

óbito do mesmo durante esse período, receber sua reserva de poupança atualizada.

§ 6º - Se o óbito ocorrer após a concessão do BENEFÍCIO, este será convertido em Pensão aos seus BENEFICIÁRIOS, na forma do Art. 30.

Art. 50 - A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO implicará na cessação do recolhimento das contribuições normais para o plano de BENEFÍCIOS durante o período de diferimento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção e as destinadas à cobertura das despesas administrativas durante esse período.

§ 1º - Ocorrendo déficit neste plano durante o período de diferimento, deverá o PARTICIPANTE efetuar o aporte de CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA para sua cobertura, fixada no plano de custeio ou, não o fazendo, tal valor será refletido no BENEFÍCIO futuro, na forma da NOTA TÉCNICA ATUARIAL.

§ 2º - Somente após iniciado o recebimento do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO o PARTICIPANTE contribuirá para o plano, de forma equivalente àquela que os demais ASSISTIDOS estiverem então contribuindo.

Art. 51 - O BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO será atuarialmente equivalente ao maior valor entre a Reserva Matemática, apurada na forma da NOTA TÉCNICA ATUARIAL deste PLANO DE BENEFÍCIOS I, e o valor equivalente ao RESGATE, referido no art. 42, deduzida a importância destinada à cobertura das despesas administrativas.

Parágrafo Único - Durante o período de diferimento, o PARTICIPANTE que optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, arcará com o valor correspondente ao custeio administrativo que seria devido pelo mesmo e pelo PATROCINADOR, considerada a contribuição hipotética que teriam neste mesmo período, o qual será abatido da Reserva Matemática na data da opção, antes do cálculo do BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO e transferido para o Fundo Administrativo deste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Art. 52 - É vedado o aporte de contribuições com destinação específica pelo PARTICIPANTE que tenha optado pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

CAPÍTULO XIX DA PORTABILIDADE

Recursos portados para outros Planos de Benefícios

Art. 53 - A PORTABILIDADE, definida no inciso XXXIII do artigo 1º será assegurada ao PARTICIPANTE ATIVO que não esteja em gozo de BENEFÍCIO, que a requeira, no prazo de 30 (trinta) dias e atenda simultaneamente as seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO DE BENEFÍCIOS I;

Art. 54 - A PORTABILIDADE é o direito inalienável do PARTICIPANTE ATIVO, vedada a sua cessão sob qualquer forma e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 1º - Por ocasião da opção pela PORTABILIDADE o PARTICIPANTE ATIVO deverá indicar:

- a) identificação do participante;
- b) denominação do plano originário;
- c) número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;
- d) identificação da entidade que administra o plano receptor;
- e) número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;
- f) data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;

g) dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;

h) valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;

i) regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

j) declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos.

§ 2º - os procedimentos e prazos relacionados à PORTABILIDADE seguirão a legislação aplicável ao tema.

§ 3º - O valor do DIREITO ACUMULADO corresponderá à importância que seria devida em caso de resgate e será atualizado pela variação pro rata tempore do INPC, entre a data do cálculo informada no extrato e a data da transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor.

Recursos portados de outros Planos de Benefícios

Art. 55 - Os recursos portados de outros planos de BENEFÍCIOS, serão mantidos com controles em separado do DIREITO ACUMULADO pelo PARTICIPANTE ATIVO neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

§ 1º - Os recursos portados de outro Plano de Previdência Complementar poderão ser utilizados para pagamento de JÓIA ou aporte inicial, em conformidade com o disposto no presente Regulamento e em NOTA TÉCNICA ATUARIAL.

§ 2º - Os recursos portados, não utilizados na forma do Parágrafo 1º, resultarão em BENEFÍCIO adicional, definido em Nota Técnica Específica, desde que atendidos os mesmos requisitos de ELEGIBILIDADE exigidos para recebimento dos benefícios previstos no presente Regulamento.

§ 3º - Na data ELEGIBILIDADE o montante apurado será convertido em BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, atuarialmente equivalente, que será pago pelo prazo a ser escolhido pelo PARTICIPANTE ATIVO.

PANTE ATIVO ou, na sua falta, pelos BENEFICIÁRIOS habilitados à Pensão por morte.

§ 4º - A PORTABILIDADE do DIREITO ACUMULADO neste plano implica na PORTABILIDADE de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do mesmo com o PARTICIPANTE ATIVO e seus BENEFICIÁRIOS.

§ 5º - É vedado que o recurso financeiro, representativo do DIREITO ACUMULADO a ser portado, transite pelo PARTICIPANTE ATIVO optante, sob qualquer forma.

Art. 56 - A opção pela PORTABILIDADE implicará no cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE ATIVO e de seus BENEFICIÁRIOS junto ao PLANO DE BENEFÍCIOS I e a desobrigação deste para com o PARTICIPANTE ATIVO e seus BENEFICIÁRIOS no que se refere aos compromissos regulamentares.

CAPÍTULO XX REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 57 - Os valores dos BENEFÍCIOS de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensões e de auxílio-reclusão, assegurados por força deste Regulamento, serão reajustados nas épocas em que forem efetivamente reajustados os BENEFÍCIOS correspondentes pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, observada a proporcionalidade, em função do número de meses quando do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO XXI DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 58 - O plano de custeio da SILIUS será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da SILIUS.

Art. 59 - O custeio do PLANO DE BENEFÍCIOS I será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - contribuição mensal dos PARTICIPANTES e dos ASSISTIDOS por BENEFÍCIO de auxílio-doença, mediante recolhimento de um percentual do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, referido nos Arts. 13 e 14 e seus parágrafos, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no Art. 58;

II - contribuição mensal dos ASSISTIDOS por BENEFÍCIO de aposentadoria e por BENEFÍCIO de pensão mediante recolhimento de um percentual do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO referido na "alínea" b, inciso III do Art. 13;

III - contribuição mensal das patrocinadoras, que não poderá ultrapassar o valor total das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS dos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS;

IV - JÓIAS dos PARTICIPANTES, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço ao PATROCINADOR, tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL e tempo de afastamento voluntário da SILIUS;

V - dotações iniciais das PATROCINADORAS a serem fixadas atuarialmente;

VI - receitas de aplicação do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes.

§ 1º - A JÓIA nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista no inciso I, para o mês de entrada do requerimento de inscrição, pelo número de meses durante os quais

o interessado, apesar de empregado do PATROCINADOR, se tenha conservado voluntariamente desligado da SILIUS.

§ 2º - Em qualquer caso, a JÓIA poderá ser paga à vista, em parcelas mensais corrigidas ou em forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente.

§ 3º - As despesas administrativas do atendimento das prestações referidas no Art. 5º do Estatuto não poderão ultrapassar o produto da taxa de carregamento de 9% (nove por cento) sobre os recursos previstos nos incisos I a V deste artigo.

§ 4º - Tratando-se de PARTICIPANTE que tenha cancelado sua inscrição por requerimento ou tenha entrado em licença para tratamento de interesses particulares ou cedência e não haja requerido a manutenção do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO na forma do Art. 14, ou ainda, que esteja incurso no inciso III do Art. 10, ambos deste Regulamento, a JÓIA prevista no inciso IV deste artigo nunca será inferior:

I - no caso de cancelamento por requerimento próprio e permanecendo em atividade, no PATROCINADOR, ao recolhimento das contribuições que deixaram de ser vertidas durante o período de afastamento voluntário, acrescidos de juros e correção monetária;

II - no caso de cancelamento das demais situações mencionadas neste parágrafo, ao recolhimento das contribuições que deixaram de ser vertidas, pelo PARTICIPANTE e PATROCINADOR durante o período de afastamento, acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 60 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais ou de quaisquer outras que venham a ser criadas na SILIUS, serão cobertas por receitas específicas contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 61 - As contribuições referidas no inciso I e a JÓIA referida no inciso IV do Art. 59 serão descontadas, "ex-officio" nas folhas de pagamento do PATROCINADOR e da SILIUS e recolhidas aos cofres da SILIUS até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que correspondam, juntamente com as contribuições previstas no inciso III do Art. 59.

§ 1º - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à SILIUS, acompanhado da correspondente discriminação.

§ 2º - Os PARTICIPANTES de que trata este artigo e aqueles de que trata o § 2º do Art. 14, quando, por qualquer motivo, deixar de ser feito o desconto mensal de suas contribuições ou de outras consignações em folha de pagamento do PATROCINADOR, deverão providenciar, de imediato, o respectivo recolhimento diretamente à SILIUS.

Art. 62 - Em caso de inobservância, por parte dos PATROCINADORES, do prazo estabelecido no Art. 61, pagarão eles à SILIUS os juros de 1/30 (um trinta avos) por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos, atualizados com base nos índices mensais de variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou de outro índice que vier a substituí-lo e multa de 2% sobre o valor em atraso.

Art. 63 - Está obrigado ao recolhimento direto de suas contribuições o PARTICIPANTE que obtiver a manutenção do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO na forma do § 3º do Art. 14, desde que recolham as contribuições devidas ao Plano.

Art. 64 - As contribuições dos ASSISTIDOS serão descontadas diretamente pela SILIUS.

Art. 65 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o PARTICIPANTE inadimplente, sujeito aos mesmos encargos previstos no Art. 62.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - O direito aos BENEFÍCIOS não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 67 - As importâncias não recebidas em vida pelo ASSISTIDO, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos BENEFICIÁRIOS inscritos ou habilitados ao BENEFÍCIO de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao PLANO DE BENEFÍCIOS I, no caso de não haver BENEFICIÁRIOS.

Art. 68 - Os servidores requisitados de outros órgãos, em exercício em qualquer das PATROCINADORAS, não poderão ser inscritos na SILIUS.

Art. 69 - Para os efeitos de concessão de prestações previstas neste Regulamento, a referência a quaisquer aposentadorias ou auxílio-doença concedidos pela PREVIDÊNCIA OFICIAL será entendida como se fossem esses BENEFÍCIOS calculados sem levar em conta eventuais remunerações do PARTICIPANTE, originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as PATROCINADORAS.

Art. 70 - Para o PARTICIPANTE que, na data de sua inscrição esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do PATROCINADOR, sem ônus para esta última, o SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, de acordo com o inciso I do § 1º do Art. 13, se reassumisse nesse mês suas funções no PATROCINADOR.

Art. 71 - Os BENEFÍCIOS não serão reduzidas nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO XXIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72 - As restrições previstas neste Regulamento, quanto a valor, limites etários, prazos de carência ou quaisquer outras condições ou características do plano de BENEFÍCIOS que possam prejudicar os PARTICIPANTES inscritos em data anterior à vigência da Lei 6.435, de 15-07-77, serão aplicados de acordo com os critérios de exceção, exclusão ou de proporcionalidade fixados na legislação pertinente.

Art. 73 - Os PARTICIPANTES cujo número de matrícula contenha no final os dígitos 1 e 2, definidos no § 3º do Art. 5º, têm assegurados todos os direitos adquiridos por força dos estatutos e regulamentos anteriores.

Art. 74 - As taxas de contribuição mensal dos PARTICIPANTES, ASSIS-
TIDOS e dos PATROCINADORES serão anualmente fixados na reava-
liação atuarial e praticadas a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 75 - Este Regulamento entrará em vigor na data da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

PORTARIA Nº 383, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/8219-79 sob o NUP 44011.001821/2017-66 e Documento SEI nº 0020774, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I, CNPB nº 1976.0001-65, administrado pelo Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 336, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de ABRIL de 2017, de acordo com o disposto no item I do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICIPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.305,00	1.228.553,75	408.751,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26333	6.927.595,00	5.195.921,25	1.731.673,75
GO	2,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 07/2017/DICOL/PREVIC PROCESSO: 44011.000310/2015-65

ASSUNTO: Auto de Infração nº 24/15-55

AUTUADO: Alexei Predtechensky e outros

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000310/2015-65, relativo ao auto de infração nº 24/15-55, de 23/06/2015, lavrado contra Alexei Predtechensky (Diretor-Presidente e AETQ), Adilson Florêncio da Costa (Diretor-Financeiro e membro do Comitê de Investimentos), José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo (membros do Comitê de Investimentos), todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a autuação em relação a todos os autuados: José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes, Ricardo Oliveira Azevedo, Alexei Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c art. 4º, incisos I e IV, e art. 9º, da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, com a caputação definida no art. 64 do Decreto 4.942, de 2003; Aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 35.814,50 (trinta e cinco mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta centavos), para todos os autuados atualizada pela Portaria PREVIC nº 3.227, de 11/12/2009, cumulada com INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS para os autuados Alexei Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa; nos termos do Parecer nº 45/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de novembro de 2016.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

DECISÃO Nº 9, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 09/2017/DICOL/PREVIC PROCESSO: 44011.000465/2015-00

ASSUNTO: Auto de Infração nº 33/15-46

AUTUADO: Antônio Carlos Conquista, Ricardo Oliveira Azevedo e outros

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (POSTALIS)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000465/2015-00, relativo ao auto de infração nº 33/15-46 de 30/09/2015, lavrado contra ANTONIO CARLOS CONQUISTA, Diretor Presidente e AETQ, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro e membro do Comitê de Investimentos, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, membros do Comitê de Investimentos, todos na entidade à época dos fatos. Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 33/15-46, de 30/09/2015, em re-

lação aos autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas, pelo Conselho Monetário Nacional, infringido o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c o art. 12 da Resolução CGPC 13, de 2004, e com os arts. 4º, 9º, 18, § 1º, inciso III e 30 todos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009; aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 696 de 13/12/2011, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR DOIS ANOS, para o autuado RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO; aplicar, nos termos do art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, a pena de MULTA no valor de R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizada pela Portaria PREVIC nº 696 de 13/12/2011, para os autuados ANTONIO CARLOS CONQUISTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOÃO CARLOS PENNA ESTEVES; nos termos do Parecer nº 133/2017/CGDC/DICOL/PREVIC, de 01 de fevereiro de 2017.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente
Substituto

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 350, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00240.000101/8219-90 sob o comando SEI nº 428879273 e juntada nº 0026762, resolve:

Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Voight Schwartz Administradora Ltda., CNPJ nº 09.414.489/0001-12, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios WEG, CNPJ nº 1991.0014-11, e a WEG Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 373, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/8019-79 sob o NUP 44011.001084/2017-00 e Documento SEI nº 0013937, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Codemig Prev, CNPJ nº 2013.0016-65, administrado pelo Fundação Libertas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 383, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/8219-79 sob o NUP 44011.001821/2017-66 e Documento SEI nº 0020774, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios I, CNPJ nº 1976.0001-65, administrado pelo Fundação Silos e Armazéns de Seguridade Social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,85565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SE	31,14118	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SP	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 231, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Nova Laranjeiras - PR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Nova Laranjeiras - PR, no valor de R\$ 2.324.620,44 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.001295/2014-01.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transfêrencia Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0001; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 240, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Bituruna - PR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Bituruna - PR, no valor de R\$ 1.242.582,85 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), para a execução de obras de recuperação de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000829/2014-73.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transfêrencia Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017042000047

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDADE SOCIAL. SILIUS

Av. Getúlio Vargas, 1151/603 • Porto Alegre • RS • CEP.90150-005

FONE [51] 3233.5955 3233.5835

E-MAIL.silius@silius.com.br

www.silius.com.br